

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
9225	4	Capa 11/1

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

Projeto de Lei: 5029/2018

Processo: 9225/2018

Autor: Davi Esmael e outros

Ementa: "Institui a publicação obrigatória do currículo profissional de todos os ocupantes de cargos comissionados na Prefeitura de Vitória, e dá outras providências".

I – RELATÓRIO

De autoria dos Vereadores Davi Esmael, Mazinho dos Anjos, Roberto Martins e Neuza de Oliveira, o Projeto de Lei em epígrafe institui a publicação obrigatória do currículo profissional de todos os ocupantes de cargos comissionados na Prefeitura de Vitória.

Em sua justificativa esclarecem que o princípio da publicidade foi regulamentado pela Lei de Acesso à Informação e que a proposição visa reforçar essa regulamentação, para que a população possa conhecer e avaliar o currículo profissional de todos os ocupantes de cargos comissionados na Prefeitura Municipal de Vitória, com maior transparência e responsabilidade.

Este é o Relatório

mr

II – PARECER DO RELATOR

CAMARA MUNICIPAL DE VITORIA		
Processo	Folha	Rubrica
9225	5	

Em detida análise ao Projeto de Lei em tela e, sob a estrita observância às prerrogativas regimentais, especialmente constantes no inciso I, do art. 61, da Resolução nº 1.919/2014, que estabelece que compete à Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação opinar sobre questões que dizem respeito a constitucionalidade e legalidade da matéria em análise, esta comissão entende o seguinte:

Os Vereadores Davi Esmael, Mazinho dos Anjos, Roberto Martins e Neuza de Oliveira, apresentaram o Projeto de Lei em epígrafe, que institui a publicação obrigatória do currículo profissional de todos os ocupantes de cargos comissionados na Prefeitura de Vitória, com fundamento no princípio da publicidade.

Destaque-se inicialmente que a atividade administrativa é influenciada e subordinada pelos princípios descritos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, senão vejamos:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência (...).”(grifo nosso).*

Assim, os princípios acima elencados na Constituição da República, estabelecem o que o administrador deve fazer. Os atos administrativos devem respeitar a ética, a moralidade e a publicidade, sendo exercidos para satisfazer os interesses dos administrados.

CÂMARA	MUNICIPAL	VITÓRIA
Processo	Folha	Rubrica
9225	6	<i>[assinatura]</i>

Segundo Ely Lopes Meirelles:

"A publicidade, como princípio da administração pública, abrange toda atuação estatal, não só sob o aspecto de divulgação oficial de seus atos como, também, de propiciação de conhecimento da conduta interna de seus agentes"(MEIRELLES, 2000, p.89).

José Afonso da Silva (Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 2000, pág. 653) diz que:

"A publicidade sempre foi tida como um princípio administrativo, porque se entende que o Poder Público, por ser público, deve agir com a maior transparência possível, a fim de que os administrados tenham, a toda hora, conhecimento do que os administradores estão fazendo."

Vai mais longe, citando o inesquecível Hely Lopes Meirelles, ao dele colher:

"Enfim, a "publicidade, como princípio da administração pública [diz Hely Lopes Meirelles], abrange toda a atuação estatal, não só sob o aspecto da divulgação oficial de seus atos, como também de propiciação de conhecimento da conduta interna de seus agentes..." (ob. Cit. pág. 654) Di Pietro (1999, p.67) demonstra que:

"O inciso XIII estabelece que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado."



O Princípio da Publicidade é um dos princípios da Administração Pública e tem como finalidade mostrar que o Poder Público deve agir com a maior transparência possível, para que a população tenha o conhecimento de todas as suas atuações e decisões.

A Constituição Federal é explícita, indiretamente, em alegar que a publicação dos atos é regra, já que a coletividade deve conhecer os atos praticados pelo Estado, devendo este ser transparente, ressalvadas as exceções.

A seu turno, a Lei de Acesso à Informação, de nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, veio regulamentar o princípio da publicidade.

Assim dispõe os incisos I e II, do seu artigo 3º:

“Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

Quanto a competência para legislar sobre o assunto, a Constituição Federal estabelece que compete aos Municípios suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, senão vejamos:

Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788 – Ed. Paulo Pereira Gomes
5º Andar, sala 504 – Bento Ferreira – Vitória – ES – CEP: 29.050-940.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA	Processo	Folha	Rubrica
	9225	8	Cgallili

"Art. 30. Compete aos Municípios:

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber."

Ademais não há que se falar em vício de iniciativa, considerando que a matéria objeto do Projeto de Lei, não se enquadra no rol do artigo 80, parágrafo único, incisos I a IV, da Lei Orgânica do Município de Vitória.

Quanto à sua redação, a proposição em comento atende o que estabelece a Lei federal nº 95, de 26 de fevereiro de 19988, que dispõe sobre a elaboração, redação alteração e consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59, da Constituição da República, e está adequada à melhor técnica legislativa.

Consubstanciado nos preceitos legais acima descritos, e após analisados os aspectos legais da proposição em epígrafe, a proposição atende aos ditames constitucionais e legais pertinentes à matéria e, em atendimento ao artigo 61 da Resolução 1919/14, opinamos pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** do Projeto de Lei nº 5029/2018.

É o parecer.

Palácio Atilio Vivácqua, 03 de dezembro de 2018.


Sandro Parrini
Vereador – PDT


Sandro Parrini
Vereador - PDT
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788 – Ed. Paulo Pereira Gomes
5º Andar, sala 504 – Bento Ferreira – Vitória – ES – CEP: 29.050-940.

Matéria : Projeto de Lei nº 5029/2018

Reunião : 5º REUNIÃO COMISSÃO DE C.JUSTIÇA
Data : 14/03/2019 - 13:44:45 às 13:53:27
Tipo : Nominal
Turno : Ata
Quorum :
Total de Presentes : 5 Parlamentares

C. MARA MUNICIPAL DE VITORIA		
Processo	Folha	Assinatura
9225	9	

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
30	Leonil	PPS	Sim	13:52:55
32	Mazinho dos Anjos	PSD	Sim	13:53:18
34	Roberto Martins	PTB	Sim	13:53:04
28	Sandro Parrini	PDT	Sim	13:52:54
21	Vinicius Simões	PPS	Sim	13:53:15

Totais da Votação :	SIM	NÃO	TOTAL
	5	0	5



PRESIDENTE

SECRETARIO

